



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1014409-74.2020.8.11.0003.

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - RONDONÓPOLIS

REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C PEDIDO LIMINAR E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em face de **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA**, ambos qualificados.

Narra a inicial que instaurou, de ofício, o Inquérito Civil n° 010997-010/2013, no intuito de verificar práticas abusivas e lesivas aos consumidores que vem ocorrendo com frequência em estabelecimentos comerciais de Rondonópolis, conforme Relatório de Fiscalização n° 25/2013, Auto de Infração n° 074/2013, Autos de Constatação n° 429/2013, 430/2013, 435A/2013 e 435B/2013, realizados pelo PROCON – Rondonópolis, verificou as seguintes irregularidades cometidas pela requerida:

- seus – Oferta ao público consumidor de produtos sem as informações de respectivos preços;
- Oferta ao público consumidor de produtos com divergência entre o preço ofertado na gôndola e o preço aferido no caixa através da leitura do código de barras, ou seja com duplicidade de preços;
- Oferta ao público consumidor de produtos com informativo de preços ilegível (rasurado);

- Oferta ao público consumidor do mesmo produto com preços distintos;
- Inexistência de informação sobre o valor total a ser pago nas compras efetuadas com financiamento ou parcelamento, o número, periodicidade e valor das prestações, bem como os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.

Aduz que, nos anos de 2014 e 2015, novamente o PROCON verificou a reiteração das mencionadas práticas abusivas e lesivas ao consumidor, além de outras, após a realização de mais duas fiscalizações no estabelecimento requerido, em 11/09/2014 e 23/09/2015, restou constatado:

- Que a empresa compromissária expunha ao público consumidor produtos avariados;
- Ofertava ao público consumidor de produtos sem as informações de seus respectivos preços;
- Disponibilizava ao consumidor equipamentos de leitura óptica, no entanto, os mesmos não são indicados por cartazes suspensos.
- Não disponibiliza o croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores ópticos.

Diante disso, alega que realizou audiência extrajudicial, oportunidade em que foi apresentada minuta de Termo de Ajustamento de Conduta e discutidas as suas cláusulas, tendo o representante do estabelecimento alegado que não procedem as irregularidades, deixando claro que não intenciona firmar acordo com o Ministério Público e que em nova audiência extrajudicial, o procurador da empresa requerida pugnou pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa pudesse analisar o Termo de Ajustamento de Conduta que fora colocado nas mãos do advogado e que até a presente data não obtivera resposta.

Requeru que seja concedida liminar e impelida a empresa ré:

Às obrigações de fazer, quais sejam: disponibilizar ao consumidor cartazes identificando os equipamentos de leitura óptica para a consulta de preços na área de vendas, eis que o estabelecimento utiliza a precificação pelo código de barras, disponibilizar o croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores ópticos e ofertar ao público consumidor somente produtos com as informações de seus respectivos preços, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade de produto exposto na prateleira em caso de descumprimento das providências determinadas.

À obrigação de não fazer, qual seja: Não ofertar ao público consumidor produtos com a embalagem alterada e produtos avariados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade de produto exposto na prateleira em caso de descumprimento das providências determinada.

No mérito, pugnou pela confirmação dos pedidos feitos em sede de liminar, pela condenação da ré a pagar indenização por dano moral coletivo e a inversão do ônus da prova.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/85, tem como uma de suas finalidades a proteção jurisdicional dos interesses difusos, dentre eles a proteção ao consumidor (art. 1º, II), a ela se aplicando, subsidiariamente, o Código de Processo Civil e as normas processuais previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 22).

A tutela de urgência foi inserida no art. 300, do CPC, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o pedido liminar é deferido pelo Poder Judiciário quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), e encontra amparo legal no artigo 12 da lei 7.347/85 e no artigo 84 § 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), *in verbis*:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia em decisão sujeita a agravo.”

“Art. 84 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

“E M E N T A - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. ASTREINTE - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Presente a verossimilhança das alegações consubstanciada nas inúmeras infrações lavradas por órgão fiscalizador competente referente à prática reiterada de comercialização de produtos impróprios ao consumo e com divergência de preços ofertados, presente também o perigo da demora relacionado ao prejuízo financeiro e risco à saúde do consumidor, a liminar concedida deve ser mantida. Tendo em vista que a astreinte tem a finalidade de constranger a parte demandada ao cumprimento da ordem judicial e diante do grande porte da empresa agravante, para que se alcance ainda o efetivo cumprimento da lei, deve ser aplicada no importe fixado sempre que constatada nova infração. (TJ-MS - AGR: 14124898920148120000 MS 1412489-89.2014.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 16/12/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/01/2015)” (grifo nosso)

Destarte, diante de todo conjunto probatório colacionado à inicial, especialmente o Inquérito Civil n° 010997-010/2013, Relatório de Fiscalização n° 25/2013, Auto de Infração n° 074/2013, Autos de Constatação n° 429/2013, 430/2013, 435A/2013 e 435B/2013 e demais documentos que instruem a exordial (ids. 35731689 e 35732946), concluo pela verossimilhança dos fatos articulados na exordial, uma vez ter sido apontado, dentre outras coisas, que a conduta da ré é lesiva aos princípios da transparência, da lealdade, da confiança, da boa-fé objetiva e da informação, que são princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o consumidor tem o direito inafastável de ser informado corretamente e precisamente sobre o produto, especificamente, seu preço.

Presente também o risco de dano irreparável, ao passo que, do que se depreende sumariamente, a aludida conduta abusiva da requerida está sendo perpetrada no tempo, sem que tenha sido tomada qualquer atitude a transmutar o panorama relatado, o que, deduz-se, vem causando enormes transtornos aos usuários. Por óbvio, mantida a situação irregular, a situação prolongar-se-á no tempo.

ANTE O EXPOSTO, defiro a medida liminar para que a requerida **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA**, no prazo de 10 dias, **DISPONIBILIZE** ao consumidor cartazes identificando os equipamentos de leitura óptica para a consulta de preços na área de vendas, eis que o estabelecimento utiliza a precificação pelo código de barras, croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores ópticos, ofertar ao público consumidor somente produtos com as informações de seus respectivos preços, bem como, **NÃO OFERTE** ao público consumidor produtos com a embalagem alterada e produtos avariados, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por unidade de produto exposto na prateleira, em desconformidade com o determinado neste comando judicial.

Cite-se a ré para contestar o feito no prazo legal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Após apresentação de defesa, vista ao MP.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

JORGE IAFELICE DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

 Assinado eletronicamente por: JORGE IAFELICE DOS SANTOS
03/08/2020 08:37:17
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASLHYLGDX>
ID do documento: 35795605

 PJEDASLHYLGDX

IMPRIMIR

GERAR PDF